CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-A8JS-BAJ8-6EUW-6MG9

A C Ó R D Ã O

TC-017924.989.19-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Caçapava.
Contratada(s): Sociedade Brasileira Caminho de Damasco – SBCD.
Objeto: Gerenciamento, operacionalização e execução de ações e serviços de saúde direcionadas à Atenção Básica (Estratégias de Saúde da Família – ESF), Unidades Básicas de Saúde e Equipes de Saúde Bucal das Unidades, Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) e Pronto Atendimento Odontológico.
Responsável(is): Fernando Cid Diniz Borges (Prefeito) e Kátia Turbay Soares Carvalho (Secretária Municipal).
Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.
Advogado(s): Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Durvalino Picolo (OAB/SP nº 75.588), Angelo Antonio Picolo (OAB/SP nº 182.375), Carolina Teles (OAB/SP nº 440.003), Francisco Roberto Silva Junior (OAB/SP nº 77.823), Victor Milhome Pires (OAB/SP nº 391.788) e outros.
Fiscalizada por: UR-7.
Fiscalização atual: UR-7.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE GESTÃO. IRREGULARIDADE. MULTA.
Prestação de serviços de saúde. Parecer conclusivo atestando parcialmente a realização do objeto. Não atendimento ao plano de trabalho e às metas pactuadas. Pagamentos realizados por serviços não afinados ao objeto do contrato de gestão. Contratações sem comprovada economicidade. Pagamentos por serviços sem evidência de realização. Impugnação de valores. Irregularidade. Multa aos responsáveis. Remessa ao Ministério Público do Estado. V.U.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara, em sessão de **16 de setembro de 2025**, pelo voto do Conselheiro Substituto-Auditor Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente, e Marco Aurélio Bertaiolli, julgou pela **irregularidade** da prestação de contas dos repasses efetuados no exercício de 2018 pela Prefeitura Municipal de Caçapava à Sociedade Brasileira Caminho de Damasco - SBCD, acionando os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Aplicando o disposto no artigo 103 do mesmo Diploma Legal, para suspender a Sociedade Brasileira Caminho de Damasco - SBCD de novos recebimentos, até o integral ressarcimento ao erário do total impugnado de **R$ 112.573,36** (cento e doze mil, quinhentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos), com as correções legais.

Aplicando ainda a cada um dos responsáveis, **Sr. Fernando Cid Diniz Borges e Sra. Kátia Turbay Soares Carvalho**, a pena individual de multa equivalente a **350** (trezentos e cinquenta) **UFESP's**, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, multa esta que deverá ser recolhida em até 30 (trinta) dias.

Determinando finalmente a remessa de cópia da decisão ao **Ministério Público do Estado** para as devidas providências.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Publique-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto-Auditor - Samy Wurman – Relator

Conselheiro Dimas Ramalho – Presidente

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-A8JS-BAJ8-6EUW-6MG9